



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1088055-42.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOS INVESTIMENTOS LTDA., são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 10887

Embargos de declaração nº1088055-42.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Jos Investimento Ltda. (impetrante)

Embargados: Secretário da Fazenda do Município de São Paulo (impetrado) e Município de São Paulo

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando que o julgado adotou “premissa equivocada” e contém omissões – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à impossibilidade da impetração do mandado de segurança, pois já ultrapassado o prazo previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09 – Fatos que ensejaram a impetração e limites dos pedidos formulados que foram devidamente observados – Questões relevantes ao deslinde da controvérsia enfrentadas – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls. 309/319 dos autos principais, que não conheceu recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** e deu provimento à remessa necessária para o fim de pronunciar a decadência da pretensão mandamental e não conhecer do mandado de segurança impetrado por **Jos Investimento Ltda.** contra ato do **Secretário da Fazenda do Município de São Paulo**, julgando-se prejudicado o apelo do impetrante.

Conforme destacado no julgado, “*o caso concreto discute a incidência de ITBI em integralização de capital social por meio de bem imóvel (conferência de bens) localizado nesta Capital (objeto da matrícula nº60.863 do 13º CRI local – fls.4 e 69), havendo questionamento subsidiário sobre a base de cálculo a ser adotada*” (em especial fls.311 dos autos principais), tendo o Colegiado pronunciado a decadência porque o impetrante questiona ato no qual teve ciência inequívoca, no mais tardar, em 13/06/2023, porém, só impetrou o mandado de segurança em 18/12/2023, após o prazo decadencial

previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09.

O autor, porém, aponta que o julgado adotou “premissa equivocada”, defendendo que o seu objetivo não foi atacar o ato considerado (nota de devolução do CRI exigindo o pagamento do imposto) e que o *mandamus* foi impetrado em caráter preventivo, alegando, ademais, que o fato gerador do ITBI é o registro, logo “inexistente a ocorrência do fato gerador (não houve registro do ato societário em cartório), não há que se falar em ato coator pretérito”, transcrevendo jurisprudência e insistindo que o pedido “*objetiva assegurar preventivamente o seu direito à imunidade constitucional em razão do justo receio de que a Ilma. Autoridade Coatora exigisse o imposto na hipótese sub judice*”. Invoca violação às normas arroladas às fls.9 e alega que “*ao proferir decisão dando o provimento ao reexame necessário sem ter propiciado às partes que se manifestassem previamente sobre esse tema, esta C. Câmara Julgadora proferiu decisão surpresa, ensejando a nulidade do julgado pela afronta aos artigos 8º, 9º, 10º, 487, § único e 933, todos do Código de Processo Civil*”. Prequestiona as normas arroladas e os artigos indicados às fls.11 e pede “*o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas (i) a premissa equivocada, reconhecendo-se o caráter preventivo da impetração, (ii) e as omissões incorridas apontadas ao longo do presente recurso*” (fls.1/12).

Embargos interpostos no prazo legal e respondidos (fls.16/17), com regularização dos autos (fls.20/22).

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como “premissa equivocada” e “omissões” configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à impossibilidade da impetração do mandado de segurança, pois já ultrapassado o prazo previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09.

Ao contrário do alegado nas razões de embargos, os fatos que ensejaram a impetração e os limites dos pedidos formulados foram devidamente observados, constando no v. acórdão expressamente que:

“Inicialmente, é necessário esclarecer os fatos que ensejaram a impetração, que são incontroversos e estão comprovados nos autos, bem como os exatos limites dos pedidos formulados na petição inicial de fls.1/29.

O autor é empresa aberta em 18/04/2023 (fls.37) que tem por objeto social a “participação em outras empresas, na qualidade de sócia ou acionista ou em empreendimentos, bem como a administração de bens próprios, assessoria em gestão empresarial, assessoria e consultoria em branding (gestão de marcas), assessoria e consultoria em marketing, assessoria na divulgação de produtor e consultoria em publicidade e propaganda” (fls.54), e capital social de R\$860.000,00 (fls.54), quotas integralizadas, também, por meio bem imóvel por parte da sócia Josilane Slavieiro, no valor de R\$833.702,23 (fls.69).

Anoto que a pessoa jurídica se constituiu inicialmente como uma “sociedade empresária limitada unipessoal” (fls.68), o que foi posteriormente alterado, constando que, agora, a empresa possui 03 (três) sócios, sendo a Sra. Josilane a sócia majoritária e administradora (fls.56/57).

O bem imóvel integralizado está situado nesta Capital (objeto da matrícula nº60.863 do 13º CRI local – fls.4), e, antes mesmo de efetuar o registro da do ato CRI respectivo, o requerente declarou a integralização junto ao Município de São Paulo (fls.83/84), obtendo uma declaração da Municipalidade permitindo o registro sem o pagamento do ITBI no tocante ao valor declarado (R\$833.702,23), “sob condição resolutória, sujeita a futura fiscalização” (fls.86), constando no documento, entretanto, ser exigível eventual “recolhimento do ITBI sobre a parcela do valor do imóvel que superar o capital social integralizado” (em especial o quadro da parte inferior das fls.86).

Munido de referida declaração expedida em 12/05/2023 (fls.86), o impetrante se dirigiu ao 13º CRI local, serventia que acabou não realizando o registro da integralização porque o “o valor venal de

referência atribuído pela Municipalidade de São Paulo ao imóvel citado, no exercício de 2023, é de R\$16.191.504,00, que supera o valor integralizado”, exigindo o pagamento do ITBI sobre a “diferença positiva apurada entre o valor venal de referência atribuída pela Municipalidade e o valor declarado no ato societário para o imóvel” por meio de nota de devolução lavrada em 22/05/2023 e fundamentada em atos da Secretaria Municipal de Finanças (fls.88/89).

Não consta dos autos documento comprovando a data específica em que o autor tomou ciência da referida nota de devolução, porém, na petição inicial o próprio requerente afirmou que recebeu a nota de devolução regularmente (em especial fls.7, itens 17 e 18).

A nota de devolução é expressa em indicar que a exigência deveria ser cumprida até 13/06/2023 (em especial fls.89, item 2), sob pena de perda dos efeitos da prenotação (em especial fls.89, item 1), assim, é certo que o impetrante tomou ciência inequívoca do ato, no mais tardar, em 13/06/2023, pois não faria sentido o interessado ser obrigado a cumprir exigência depois do prazo fixado pela serventia extrajudicial.

Nesse passo, inconformado com a nota de devolução expedida pelo oficial do 13º CRI desta Capital em 22/05/2023, com ciência inequívoca do autor, no mais tardar, em 13/06/2023 (fls.88/89), o requerente impetrou o presente mandado de segurança em 18/12/2023 (fls.1) defendendo, em resumo, a imunidade tributária da operação (em especial fls.9/16) e a irregularidade da base de cálculo exigida pelo oficial do CRI (em especial fls.16/25).” (em especial fls.313/315 dos autos principais, com sublinhado no original).

Logo, não se reconhece que a conclusão alcançada tenha partido de “premissa equivocada”, como indicado.

Ademais, impressiona que, nesta fase, o impetrante defenda que o mandado de segurança tenha caráter preventivo sustentando que ainda não ocorreu o fato gerador do ITBI, uma vez que na petição inicial de fls.1/29 dos autos principais não há nenhuma ponderação nesse sentido, tampouco discussão a respeito do fato gerador do imposto municipal.

A peça vestibular foi clara em questionar a exigência do pagamento do ITBI quando se tentou realizar o registro da integralização de capital social por meio de bem imóvel invocando a imunidade da operação e, subsidiariamente, a irregularidade da base de cálculo considerada, tendo o próprio autor afirmado que estava impossibilitado *“de registrar o ato de integralização do bem imóvel de SQL n.º 015.098.0061-1 ao seu capital social sem o recolhimento do ITBI, sob a infundada pretensão de cobrança do imposto sobre a diferença entre o valor de seu capital social integralizado por meio do imóvel e o abusivo ‘valor venal de referência’ atribuído ao mesmo imóvel pelo Município de São Paulo”* (em especial fls.3, item 6, grifei).

Ou seja, a discussão do *mandamus* está relacionada com a cobrança do ITBI já realizada, cobrança na qual o requerente teve ciência inequívoca, no mais tardar, em 13/06/2023, a impossibilitar o manejo do mandado de segurança apenas em 18/12/2023, após o prazo decadencial previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09, destacando, conforme já igualmente consignado no julgamento:

“(…) a decadência é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 487, II, do CPC, e não implica em decisão surpresa. Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

“(…) VI. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, as questões de ordem pública, apreciáveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias (e.g., pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, etc.), não se sujeitam à preclusão, podendo ser suscitadas, ainda que em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.106.649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; REsp 1.571.901/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 1.088.794/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; REsp 1.797.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/03/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 1.552.050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2020; EAREsp 234.535/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2017.” (EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

“Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 1.644.675/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)” (em especial fls.312/313 dos autos principais).

O embargante, na realidade, discorda do resultado do julgamento do mandado de segurança, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ:

“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas, observando-se ao final que, no caso concreto, só foi *“reconhecida a inviabilidade do manejo do mandado de segurança em razão da decadência, o que, obviamente, não impede que o autor se utilize das vias ordinárias para pleitear o direito que entende*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido, desde que respeitado o prazo prescricional aplicável” (em especial fls.319 dos autos principais).

Deste modo, não preenchidos os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente (requerido, inclusive, às fls.12), não merecem acolhimento.

Para fins de prequestionamento, fica expresso que não há violação às normas invocadas nas razões de embargos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator